



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 015/2026

PROJETO DE LEI Nº 009/2026

Ementa: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, por anulação, no orçamento corrente, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinado à implantação de melhorias sanitárias domiciliares, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 009/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no orçamento municipal do exercício de 2026.

Segundo a proposição, os recursos serão destinados à implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, mediante inclusão de dotação no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, na função Saneamento, subfunção Saneamento Básico Urbano.

O projeto estabelece como dotações de destino:

- R\$ 1.400.000,00, fonte 1.700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União;
- R\$ 50.000,00, fonte 1.701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados;
- R\$ 50.000,00, fonte 1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Totalizando R\$ 1.500.000,00.

Como fonte de cobertura, o art. 2º prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo, no mesmo valor global de R\$ 1.500.000,00.

Na justificativa, o Poder Executivo informa que a medida se relaciona à execução das obras decorrentes do instrumento nº 984043/2025, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o Município de Tasso Fragoso, tendo por finalidade a execução de melhorias sanitárias domiciliares.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal contempla, entre suas comissões permanentes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, dentro da estrutura destinada à análise das proposições legislativas. REGIMENTO INTERNO ATUAL

A análise desta Comissão deve concentrar-se especialmente nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, sem prejuízo da apreciação específica da matéria financeira pela Comissão competente.

No caso concreto, trata-se de matéria de natureza eminentemente orçamentária, razão pela qual também se mostra necessária a apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, sobretudo porque o próprio Regimento Interno atribui à referida Comissão a análise das proposições que tratem de abertura de créditos e de matérias que alterem a despesa ou a receita municipal.

Assim, a atuação desta Comissão deve concentrar-se na verificação da regularidade jurídica da autorização legislativa, da compatibilidade da proposição com a Lei Orgânica, da observância das regras aplicáveis aos créditos adicionais e da adequada técnica legislativa.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

A Lei Orgânica Municipal estabelece como atribuição do Município legislar sobre assuntos de interesse local e elaborar seu orçamento, além de prever a atuação municipal em matéria de saneamento e melhoria das condições habitacionais. A própria Lei Orgânica também prevê expressamente que compete à Câmara Municipal deliberar sobre o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Portanto, a abertura de crédito especial pretendida pelo Projeto de Lei nº 009/2026 depende de prévia autorização legislativa, não podendo o Poder Executivo proceder à abertura do crédito sem a correspondente autorização legal. Essa exigência também encontra fundamento no art. 167, V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Dessa forma, mostra-se adequada a utilização de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo para a finalidade pretendida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

IV – DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS

O Projeto de Lei nº 009/2026 pretende criar dotação que não estava especificamente prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026, destinando recursos à ação denominada “Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares”. Trata-se, portanto, de crédito adicional especial, cuja finalidade é atender despesa para a qual não existe dotação orçamentária específica.

A proposição apresenta de forma discriminada a unidade orçamentária, função, subfunção, programa, atividade, natureza da despesa, fonte de recursos e valores correspondentes. Sob esse aspecto, a estrutura formal do projeto é compatível com a finalidade de uma lei autorizativa de crédito especial.

A Lei Orgânica Municipal é expressa ao estabelecer que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O art. 2º do projeto procura atender a essa exigência mediante a indicação de anulação parcial de dotações orçamentárias do orçamento vigente. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo também declara expressamente que a cobertura do crédito ocorrerá mediante anulação parcial de dotações, mencionando o art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A Constituição Federal igualmente exige a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos especiais.

No crédito especial, o projeto prevê:

Fonte	Crédito especial
1.700 – Transferências/Convênios da União	R\$ 1.400.000,00
1.701 – Transferências/Convênios dos Estados	R\$ 50.000,00
1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 50.000,00
Total	R\$ 1.500.000,00

No mais, a finalidade indicada no projeto consiste na implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares, vinculada à área de saneamento básico.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

A Lei Orgânica Municipal prevê expressamente, entre as competências administrativas comuns, a promoção de programas destinados à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Além disso, o próprio Município informa, na justificativa, que a proposição está relacionada à execução de instrumento celebrado com a FUNASA, destinado às melhorias sanitárias domiciliares.

Portanto, quanto à finalidade material da proposição, não se identifica incompatibilidade com as competências municipais previstas na Lei Orgânica.

V – DA COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO

O art. 3º do projeto estabelece que os valores relativos ao programa ou ação serão convalidados no PPA e na LDO, passando a integrar as respectivas planilhas.

A Lei Orgânica estabelece que a elaboração e execução da Lei Orçamentária devem observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, as normas de direito financeiro e os próprios preceitos da Lei Orgânica.

Também determina que os projetos relativos ao plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais sejam submetidos à Comissão permanente de Orçamento e Finanças.

Dessa forma, a compatibilidade orçamentária específica da ação com o PPA e a LDO deverá ser igualmente examinada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, inclusive quanto à necessidade de efetiva inclusão ou alteração das respectivas programações.

VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura compatível com projeto de lei, contendo ementa, artigos, identificação das dotações orçamentárias, disposição relativa à vigência e justificativa.

O objeto encontra-se suficientemente delimitado e guarda correspondência com a finalidade declarada pelo Poder Executivo. Entretanto, recomenda-se que, antes da redação final, seja realizada conferência das nomenclaturas orçamentárias, códigos de fonte de recursos, valores e correspondência entre as dotações anuladas e as dotações criadas.

Essa providência é particularmente importante porque eventual divergência entre o texto legal aprovado e a classificação orçamentária efetivamente utilizada poderá dificultar a execução do crédito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO – MA
Rua Newton Bello, nº. 255 – Centro – Cep. 65.820-000
Email:camaramunicipaltf@gmail.com - CNPJ nº. 06.651.830/0001-65

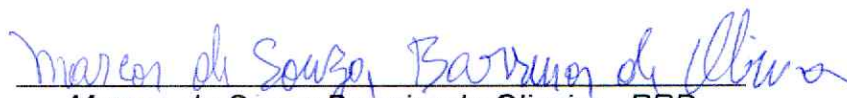
VII – CONCLUSÃO

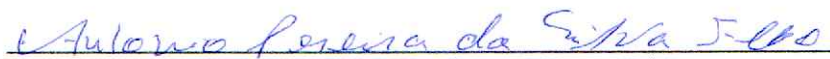
Diante do exposto, considerando a competência do Município para atuar em matéria de saneamento básico, bem como a competência da Câmara Municipal para autorizar a abertura de créditos especiais, a iniciativa do Poder Executivo sobre a matéria, a existência de indicação das dotações destinadas ao crédito e a previsão de anulação parcial de dotações como fonte de cobertura e, ainda, a finalidade pública relacionada à implantação de melhorias sanitárias domiciliares e a necessidade de observância das normas constitucionais e de direito financeiro aplicáveis, esta comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 009/2026, quanto aos aspectos submetidos à apreciação desta Comissão.

Todavia, por se tratar de questão de natureza predominantemente orçamentária e contábil, recomenda-se que a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade se manifeste expressamente sobre a suficiência, disponibilidade e correspondência das fontes de recursos, antes da deliberação definitiva do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tasso Fragoso – MA, 28 de setembro de 2026.


Marcos de Souza Barreira de Oliveira - PRD
PRESIDENTE-CPLJRF


Antonio Pereira da Silva Filho - PSD
VICE-PRESIDENTE-CPLJRF


Ítalo Bruno Lopes da Silva - REPUBLICANOS
MEMBRO-CPLJRF